W

Relatório de determinação de remunerações dos membros do conselho de cadministração, emitido nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

## 1 Introdução e enquadramento legal

O n.º 1 do artigo 26.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e, entretanto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (doravante a "Lei-Quadro") prevê que funcione junto das entidades abrangidas pela Lei Quadro uma Comissão de Vencimentos.

A Autoridade da Concorrência (doravante "AdC") é uma das entidades abrangidas pela Lei-Quadro, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

A Comissão de Vencimentos da AdC (doravante "CV") foi nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Lei-Quadro, tendo sido a nomeação dos seus membros sido publicitada através Despacho n.º 8344/2021, publicado na 2º série do Diário da República n.º 164, de 24 de agosto de 2021.

Estabelece o n.º 4 do artigo 25º da Lei-Quadro¹, bem como o n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da AdC², que a CV detém a responsabilidade legal de fixar o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração da AdC (doravante o "CA"), de acordo com os seguintes requisitos legais:

- a) A remuneração daqueles membros integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano;
- b) O valor das despesas de representação não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal;
- c) O vencimento mensal não pode ultrapassar em 30 % o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, valor esse entretanto actualizado sucessivamente pelo artigo 3.º Lei n.º 109-A/2021 de 7 de dezembro e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março;
- d) A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não tem efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas;
- e) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamentos, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais obedece ao disposto no estatuto do Gestor Público<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, com a redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 17/2022 de 17 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

WO

Na determinação daquelas remunerações, a CV deve observar os critérios fixados no n.º 3 do artigo 26.º da Lei Quadro, designadamente:

- C1. A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- C2. O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- C3. As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- C4. A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o país se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- C5. As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;
- C6. O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;
- C7. Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;
- C8. Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei Quadro, a determinação das remunerações consta de relatório elaborado pela comissão de vencimentos, devidamente fundamentado, que deve ser remetido ao Governo e à Assembleia da República antes da audição dos membros do conselho de administração, o que se cumpre através da emissão do presente documento.

# Estrutura do regime remuneratório

Conforme referido anteriormente, o n.º 4 do artigo 25º da Lei-Quadro, bem como o n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da AdC impõem um limite legal máximo ao vencimento mensal que compõe a remuneração dos membros do CA. Esta não pode ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória, o qual se encontra atualmente fixado em €6.427,06, pelo que o vencimento mensal dos membros do CA não pode ultrapassar em 30% esse valor, encontrando-se limitado ao valor máximo de €8.355,18.

A existência de critérios condicionadores fixados no n.º 3 do artigo 26.º da Lei Quadro servem sobretudo para diferenciar, entre si, as diversas entidades abrangidas pela Lei-Quadro, atendendo designadamente à importância e complexidade das respetivas atribuições, à sua dimensão e à relevância económica da sua atividade.

Nestes termos, pode admitir-se que haja entidades que, em observância àqueles critérios, poderão atingir os tectos máximos ao passo que outros deverão ficar aquém desses limites, cabendo à CV, em sede de fundamentação da sua determinação, justificar a opção tomada.

Há que atender em particular à circunstância de ter sido introduzido, em 2017, um critério das remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade em causa (vd. C5 *supra*), o qual deve ser interpretado no sentido de se procurar acautelar que os membros do CA, *por razões naturais*, não recebam vencimentos inferiores àqueles trabalhadores, ou seja que o valor máximo remuneratório do potencialmente pago aos trabalhadores dessa entidade não possa ser superior àquele que um membro do CA venha a receber.

Z

W

Segundo esta interpretação, que ao CV parece ser válida e justificada, pode então concluir-se que da mesma maneira que existe hoje um teto máximo para os vencimentos dos membros do CA das entidades reguladoras, também existe *implicitamente* um limiar mínimo para esses mesmos vencimentos, o qual deve ter por referência o valor máximo potencial que um trabalhador (v.g. um dirigente) dessa entidade poderá receber, se ocupar o lugar de topo da carreira e auferir a retribuição por isenção de horário de trabalho.

### 3 Deliberação

A CV, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei-Quadro e do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da AdC, deliberou por unanimidade o seguinte:

- A. Fixar o vencimento mensal a atribuir ao Presidente do CA da AdC no valor de € 8.355 (pago catorze vezes ao ano), ao qual acresce o abono para despesas de representação correspondente a 40% do vencimento mensal (pago doze vezes por ano);
- B. Fixar o vencimento mensal dos vogais do CA da AdC no valor de € 7.519 (correspondente a 90% do vencimento mensal do Presidente do CA pago catorze vezes ao ano), ao qual acresce o abono para despesas de representação correspondente a 40% do vencimento mensal dos vogais (pago doze vezes por ano).

Estes vencimentos ficam sujeitos às reduções que estiverem em vigor aquando dos respetivos processamentos mensais.

Nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da Lei-Quadro, a presente fixação não tem efeitos retroativos nem se aplica aos mandatos em curso, sendo aplicável unicamente às novas nomeações de membros do CA que ocorra após a emissão do presente relatório.

# 4 Fundamentação

A justificação para a determinação de um vencimento, a atribuir ao Presidente do CA da AdC, equivalente ao máximo legal previsto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei-Quadro prende-se sobretudo com a posição singular da AdC no contexto das entidades abrangidas pela Lei-Quadro. Em rigor, a AdC não é uma entidade reguladora, tendo por missão legal assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, com impacto transversal a toda a economia portuguesa e assegurando ainda a aplicação, em Portugal, dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Naturalmente, a natureza e missão da AdC obrigam a que esta comissão interprete de forma adaptada os critérios legais fixados no n.º 3 do artigo 26.º da Lei-Quadro. A AdC assume, pois, uma posição ímpar entre as entidades abrangidas pela Lei-Quadro cujas atribuições revestem indubitavelmente uma importância e complexidade e de relevância económica que supera a de um regulador setorial.

A razão de ser para se propor que o vencimento mensal dos vogais do CA corresponderem a 90% do vencimento mensal do Presidente do CA resulta da necessidade de contrabalançar, por um lado, a diferenciação necessária entre o Presidente e os restantes membros do CA (dadas as funções de representação e os poderes particulares que assistem ao primeiro<sup>4</sup>) e, por outro lado, evitar, na medida do possível, que os vogais tenham um vencimento mensal inferior ao vencimento que pode potencialmente ser pago a um trabalhador (critério C5 da Lei-Quadro).

Considerando que a remuneração base prevista para o topo da carreira de especialista de concorrência⁵ equivale a € 6.628,78, rapidamente se conclui que, caso um trabalhador nessa categoria trabalhe em regime de isenção de horário sem observância do período normal de trabalho, como será natural no caso do exercício de funções de direção, a respetiva retribuição anual superará o valor de € 7.519,66 que se determina para o vencimento mensal dos vogais do CA. Daí que a CV tenha optado por estreitar o diferencial que atualmente vigora entre os vencimentos dos vogais face ao presidente do CA de 85% para 90%, não se tendo ido mais longe sob pena de tornar irrelevante a diferenciação que se julga necessária entre ambos os valores.

Para concluir, faz-se notar que os valores ora fixados, em conformidade com o quadro atual vigente, traduzem uma redução significativa relativamente aos valores auferidos pelos membros do CA atualmente em funções (29% no caso do Presidente e 25% no caso dos vogais), tendo-se procurado assim conciliar uma variação inevitável com a necessidade de refletir a manutenção do grau de exigência, de responsabilidade e de competência que estes cargos devem implicar.

A Comissão de Vencimentos da AdC,

Io∮o Manuel Domingos da Silva Rolo

Carlos Fernando Calhau Trigacheire

Nuno Rocha de Carvalho

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. artigo 22.º dos Estatutos da AdC.

<sup>5</sup> Cfr. tabela remuneratória disponível no site da AdC, consultada na data da deliberação.